EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.238 - SP (2019/0288909-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	LUZIA APARECIDA ANSELMI BOER
ADVOGADOS	:	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
		WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
EMBARGADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055
		RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835
		MARIA HELENA DE CARVALHO ROS - SP201076
		FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL - SP208092

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUZIA APARECIDA ANSELMI BOER à decisão de fls. 1124/1125, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Denota-se que art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça foi incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016, porém a petição inicial do Recurso Especial em testilha foi efetivamente protocolizada no dia 01/10/2010, conforme protocolo de fls. 787/788, dos autos, ou seja, aproximadamente 6 anos antes da inclusão do artigo 21-E, V, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Desta feita, imperioso seja reconsiderada decisão que não conheceu do recurso, haja vista que o protocolo do Recurso Especial se deu anos antes da inclusão do artigo 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> No mais, o presente recurso especial foi protocolizado sob a égide e vigência do o artigo 511 do CPC de 1973 que possibilita, nos termos do § 2º a suprir a insipiência de preparo recursal no prazo de cinco dias, prazo este para regularização que não fora concedido a recorrente (fls. 1128/1129).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0EB579E1-F8CF-4017-AEC9-FDB6641A6922

Cumpre esclarecer, conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento.

Quando da análise do presente recurso e sua conclusão pela deserção, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior era no sentido de que "no ato da interposição do recurso especial, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais (se houver) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei n. 11.636/2007), bem como do porte remessa e retorno dos autos (a depender do Tribunal de origem), sob pena de deserção (...)" (EDcl no AgRg no REsp 1.353.923/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 2/6/2014).

Todavia, em julgado da Corte Especial, nos autos do REsp 844.440/MS, de Relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 11/6/2015, este Superior Tribunal de Justiça evoluiu sua jurisprudência acerca da questão.

No referido julgamento, foi decidido que a possibilidade de complementação do preparo prevista no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 deve se dar em concepção ampla, de acordo com o ideal do acesso à Justiça, desde que recolhida alguma das verbas quando devida (custas locais, custas ao STJ, ou porte de remessa e retorno dos autos) e não recolhidas as demais.

No presente caso, verifica-se que a parte não cumpriu os requisitos exigidos no art. 511, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que apesar de presentes os comprovantes de pagamento, não foram apresentadas as guias de recolhimento do preparo. Logo, como nenhuma das verbas devidas foram recolhidas de forma correta, não se pode aplicar o disposto no art. 511, § 2º, do referido Código.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 1º/9/2014, e AgRg no AREsp 425.678/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 7/3/2014.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0EB579E1-F8CF-4017-AEC9-FDB6641A6922

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo no comprovante de pagamento, viabilizando-se a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ademais, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, entre as atribuições do Presidente antes da distribuição está "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Não há "violação ao princípio do juiz natural, pois o recurso não foi julgado por órgão judicial de exceção, mas pelo tribunal competente estabelecido pela Constituição e pela Turma deste definida por livre distribuição entre aquelas competentes de acordo com as normas regimentais aplicáveis, tudo na forma de regras impessoais definidas previamente, sem qualquer consideração sobre o caso concreto e as pessoas envolvidas" (AR n. 3.695/GO, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 7/10/2016).

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0EB579E1-F8CF-4017-AEC9-FDB6641A6922

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0EB579E1-F8CF-4017-AEC9-FDB6641A6922